



**DECRETO Nº 5.315  
DE 20 DE MARÇO DE 2026**

**“REGULAMENTA A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA NO MUNICÍPIO DE QUATÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**MARCIO BIDOIA**, Prefeito do Município de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** que o Comunicado GP nº 13/2024 expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que alertou os Municípios sobre a necessidade de adoção de medidas extrajudiciais prévias à execução fiscal;

**CONSIDERANDO** a Portaria Conjunta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e do Tribunal de Contas de São Paulo (TJSP) nº 01/2024, que estabeleceu critérios e diretrizes para conferir maior eficiência nos processos executivos fiscais;

**CONSIDERANDO** o Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal (STF) que, entre outras, aprovou a tese de que o ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das providências relacionadas a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, além do protesto de títulos;

**CONSIDERANDO** a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 547/2024, que trouxe a determinação de que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de medida administrativa, bem como de prévio protesto do título quando adequado;

**CONSIDERANDO** o Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.738/2024, que prescreveu que o ajuizamento da execução fiscal, independentemente do valor, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e de anterior protesto do título, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse-necessidade;

**CONSIDERANDO** a alteração oriunda do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), pela Lei Complementar nº 208, de 2 de julho de 2024, em que acrescentou ao inciso II ao parágrafo único do seu artigo 174, no que tange à previsão do protesto extrajudicial como causa uma das causas de interrupção do crédito tributário;

**CONSIDERANDO** ser interesse da Administração Pública Municipal a adoção de medidas que contribuam para o controle e a eficiência da arrecadação dos créditos tributários e não tributários do Município de Quatá, especialmente, em observância ao princípio da efetiva arrecadação tributária, nos termos do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000);

**CONSIDERANDO** a recomendação do Tribunal de Contas de SP, constante do Relatório Anual da Contas/Exercício de 2024, para que a Prefeitura Municipal de Quatá proceda a implantação de boas práticas para melhorias dos procedimentos de cobrança da dívida ativa, visando fomentar a arrecadação, nos moldes do Manual de Boas Práticas editado pelo próprio TCESP e MPCSP;



## DECRETA:

**Art. 1º** - Fica regulamentada a cobrança extrajudicial da Dívida Ativa do Município, nos termos do presente Decreto.

**Art. 2º** - Vencido o crédito, o contribuinte será notificado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através de correspondência escrita de forma individual por contribuinte, desde que os dados estejam disponíveis na data nos sistemas de cadastro.

**§ 1º.** A correspondência escrita deverá mencionar a possibilidade de parcelamento conferida ao contribuinte pela Lei Municipal nº 2.225 de 07.02.2007 e oportunizar prazo de cinco dias úteis para pagamento, sob pena de protesto, negativação e/ou ajuizamento de execução fiscal.

**§ 2º.** As notificações serão encaminhadas pela seguinte ordem:

- I - créditos que estiverem mais próximos de prescreverem;
- II - créditos de maior valor (grandes devedores);
- III - demais créditos.

**Art. 3º** - Inscrito o crédito na Dívida Ativa, a Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município providenciará o encaminhamento da Certidão da Dívida Ativa (CDA), dos créditos tributários e não tributários do Município de Quatá, ao Tabelionato para Protesto, independentemente de seu valor.

**Parágrafo único** - Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários constantes da referida Certidão de Dívida Ativa, conforme disposição da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional).

**Art. 4º** - Poderão ser protestados os débitos regularmente inscritos na dívida ativa, inclusive aqueles com cobrança já ajuizada na data da publicação deste Decreto.

**§ 1º.** No caso de existir ação executiva ajuizada ou em fase de cumprimento de sentença, sem o protesto do título executivo judicial, este último poderá ser feito, a fim de assegurar uma maior celeridade ao recebimento do crédito.

**§ 2º.** Quitado o crédito pelo devedor, além do cancelamento do Protesto junto ao competente Tabelionato, será autorizada a extinção da ação executiva ajuizada pelo Município.

**§ 3º.** As parcelas inadimplentes de parcelamentos concedidos pela administração poderão ser levadas a protesto individualmente, mediante expedição de Certidão específica relativa a parcela não paga.

**§ 4º.** Os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protesto pelo saldo devedor.



**Art. 5º** - A Certidão de Dívida Ativa encaminhada a Protesto deverá conter, além dos requisitos obrigatórios previstos na Lei nº 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal, os seguintes dados:

- a) Nome completo do devedor;
- b) Número de inscrição no CPF ou CNPJ; e,
- c) Endereço completo.

**Art. 6º** - Ao Protesto e seu procedimento aplicam-se as leis e regulamentos que lhe são próprios.

**Parágrafo único** - A remessa de Certidão de Dívida Ativa para Protesto será realizada, preferencialmente, por meio de arquivo eletrônico, com assinatura digital, assegurado o sigilo das informações.

**Art. 7º** - Após encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa ao competente Tabelionato de Protestos de Títulos e antes da lavratura do Protesto, o pagamento do crédito pelo devedor deverá ser realizado junto ao Tabelionato competente, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de outubro de 1.997.

**Parágrafo único.** Não será admitido o parcelamento ou reparcelamento de crédito levado a Protesto no período compreendido entre a remessa da Certidão de Dívida Ativa e a lavratura do Protesto.

**Art. 8º** - Após o registro do Protesto, caso o devedor proceda ao pagamento do crédito diretamente ao Município, haverá a respectiva comunicação eletrônica junto ao Tabelionato competente, a fim de que seja mantida a cobrança apenas quanto ao recolhimento das respectivas taxas de emolumentos.

**Art. 9º** - Sendo inexitoso o Protesto, a Procuradoria Jurídica do Município promoverá, quando for o caso, a cobrança judicial da dívida ativa, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do Protesto no cartório competente.

**Art. 10** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatá, 20 de março de 2026.

  
**MARCIO BIDOIA**  
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Quatá, na data supra.

  
**FATIMA AP. CROSCATTO LOPES PEREIRA**  
Secretária Administrativa